

ao exercício das atribuições do cargo, devendo-se evitar resistência genérica à implementação dessas medidas, uma vez que tal postura, além de contrariar a orientação jurisprudencial consolidada, tende a ampliar a litigiosidade e a gerar novas intervenções judiciais capazes de comprometer o regular andamento e o cronograma do certame; i) a definição concreta das adaptações, dos procedimentos médicos, dos critérios técnicos e operacionais e da organização das etapas e do Curso de Formação compete à Comissão Organizadora do Concurso e aos órgãos técnicos da Polícia Militar, não constituindo matéria de atribuição específica desta Procuradoria Judicial; e j) eventual articulação institucional com órgãos federais ou entidades nacionais destinada à formulação de parâmetros gerais para ingresso de pessoas com deficiência nas carreiras militares deverá ser submetida, caso reputada conveniente, à apreciação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Registro que já houve manifestação desta PGE/AL sobre o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0718345-31.2026.8.02.0001, por meio do processo administrativo nº E:01204.0000009245/2026. 3. Ante o exposto, retornem os autos ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas e à SEPLAG/AL para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO E:01700.0000005909/2026 INTERESSADO Núcleo de Concursos ASSUNTO Pessoas: Concurso Público DESPACHO PGE/GAB Nº 41478636/2026 Conheço e aprovo o Despacho nº 41432017, da Coordenação da Procuradoria Judicial, que acolheu, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Procurador de Estado Alan Jósimo de Santana Galvão, exarado no Despacho nº 41431181. 2. Conforme assentado, a Procuradoria Judicial concluiu pelo imediato cumprimento da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0809142-56.2026.8.02.0000, orientando pela não interposição de recurso, ao fundamento de que o pronunciamento judicial se alinha, em seus aspectos essenciais, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.401, que veda a exclusão prévia, genérica e abstrata das pessoas com deficiência dos certames destinados às carreiras militares, sem afastar a aferição individualizada da compatibilidade entre a condição do candidato e as atribuições concretas do cargo. 3. Restou estabelecido que a Administração deve proceder com a retificação do Edital nº 1 - CBM/AL, de 22 de maio de 2026, reservando para as pessoas com deficiência o percentual compreendido entre 5% e 20% das vagas providas - cabendo à Administração a definição motivada do quantitativo dentro do intervalo judicialmente fixado, em consonância com o art. 12 da Lei Estadual nº 7.858/2016 e com o art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.247/1991 -, bem como instituir critérios técnicos e objetivos para a avaliação individualizada da compatibilidade funcional dos candidatos. 4. Cumpre registrar, no tocante ao Processo Administrativo nº E:12070.0000001528/2026, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por meio do qual, segundo o Ofício 1499 (41292631), foi encaminhada a referida decisão para conhecimento e adoção das providências administrativas pertinentes, que este pleito deveria ter sido arquivado em virtude da inadequação do meio, considerando o Art. 1º da Instrução Normativa nº 7/2022[1], desta PGE, no sentido de que não é possível o conhecimento de pedido administrativo para cumprimento de decisão judicial, em razão da Súmula Administrativa nº 31 da Procuradoria Geral do Estado e do teor dos arts. 269 e 183 do Código de Processo Civil. 5. Todavia, considerando o transcurso processual, entende-se possível o cumprimento da decisão nos presentes autos, em atenção ao princípio da eficiência, orienta-se a SEPLAG a comunicar o imediato não conhecimento de pedidos de cumprimento de decisões judiciais, as quais são direcionadas por meio dos instrumentos próprios do processo judicial a esta PGE, órgão superior e central de consultoria e assessoria jurídica. 6. Ante o exposto, vão os autos, com URGÊNCIA e simultaneamente, à SEPLAG e ao CBM/AL, para ciência e imediata adoção das providências relativas ao cumprimento do comando judicial, consistentes na publicação de edital retificado que assegure a reserva de 5% a 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência, nos moldes fixados na decisão judicial.

PROCESSO E:01101.0000001529/2026 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Demanda Externa: Órgãos Governamentais Municipais DESPACHO PGE/GAB Nº 41483198/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE-PLIC-CD Nº 41426460, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLICGERAL Nº 41346395, por suas razões e fundamentos jurídicos, opinativo no sentido da inviabilidade jurídica da convalidação pretendida quanto aos Contratos GC nº 29/2026, nº 30/2026 e nº 31/2026, por ausência dos requisitos legais que a autorizariam, porquanto os vícios verificados nos autos - não demonstração prévia, suficiente e individualizada dos pressupostos materiais da inexigibilidade (arts. 72 e 74, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021), a saber, a regularidade para o exercício da atividade profissional artística, a consagração dos artistas, a exclusividade permanente e contínua da representação e a razoabilidade dos preços - não se qualificam como defeitos meramente formais ou de competência, mas atingem o próprio motivo e o conteúdo do ato, sendo, por isso, insuscetíveis de aproveitamento pela via do art. 55 da Lei Estadual nº 6.161/2000, cujo alcance se restringe aos vícios sanáveis. 2. Ratificam-se, por conseguinte, as recomendações consignadas na manifestação acolhida: (i) que a autoridade competente deixe de convalidar os atos praticados; (ii) que a área técnica certifique, de forma objetiva, se os serviços foram efetivamente prestados,

com indicação de data, local, duração das apresentações, registros de execução e atesto do fiscal e do gestor do contrato; (iii) que eventual pagamento remanescente seja analisado exclusivamente sob a perspectiva indenizatória, em favor das pessoas jurídicas contratadas, à luz do princípio vedador do enriquecimento sem causa, condicionado à comprovação da efetiva execução, da utilidade do serviço para a Administração, da ausência de má-fé das contratadas e da compatibilidade do valor, mediante prévia e regular liquidação da despesa, observados integralmente os requisitos da Súmula Administrativa PGE nº 42/2018, com a redação alterada em 11/07/2023, notadamente a oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado - CGE/AL e a instauração de sindicância administrativa; (iv) que a aferição do quantum indenizatório não adote automaticamente os valores pactuados como parâmetro, dada a fragilidade documental remanescente quanto à justificativa de preço; e (v) que, em contratações futuras, seja vedada a formalização e a execução de ajustes antes do saneamento integral da instrução e da emissão de pronunciamento jurídico conclusivo, especialmente nas hipóteses de inexigibilidade fundadas no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. 3. Destarte, sigam os autos ao Gabinete Civil (GABCIVIL/AL), para ciência e adoção das providências cabíveis.

PROCESSO E:01204.0000007610/2026 INTERESSADO ARLENE SANTOS DA SILVA ASSUNTO Ouvidoria: Solicitação de providências Despacho PGE/GPG 41483064 Conheço do Despacho SEI nº 41356933, da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, e aprovo a solução proposta, consistente na formalização, pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, de termo de compromisso destinado a disciplinar o pagamento dos créditos reconhecidos em favor da empresa A S S Serviços Ltda., nome fantasia MA Serviços e Tecnologia. A Secretaria reconheceu a prestação dos serviços vinculados aos Termos de Contrato nº 013/2024 e nº 016/2024, declarou não ter identificado glosas ou outros elementos que afastem a obrigação de pagamento e manifestou interesse na solução consensual, conforme os Despachos SEI nº 41324112 e nº 41335550. Embora não subsista divergência quanto à existência da obrigação, o instrumento proposto mostra-se útil para conferir segurança jurídica às partes, consolidar o valor efetivamente devido, estabelecer as condições de pagamento e prevenir futura controvérsia administrativa ou judicial. A minuta constante do documento SEI nº 41362750 possui caráter meramente sugestivo e deverá ser complementada e ajustada pela Secretaria antes de sua formalização. A existência de campos ainda não preenchidos, especialmente quanto ao cronograma de pagamento e à dotação orçamentária, é compatível com essa natureza preliminar. Do mesmo modo, o valor nominal de R\$ 1.013.193,80, indicado no requerimento SEI nº 40498924 e reconhecido pela Secretaria, não dispensa a regular liquidação da despesa. A versão definitiva do termo deverá refletir o valor apurado após a conferência dos contratos, das competências mensais, dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços e das repactuações contratuais. Eventual erro ou divergência identificado nessa etapa deverá ser corrigido antes da assinatura do instrumento. A Secretaria deverá ainda complementar a minuta com a discriminação dos créditos abrangidos, dos períodos de competência, das repactuações e dos processos administrativos correspondentes; o critério e o termo inicial da atualização financeira; o cronograma de pagamento; a dotação orçamentária; e os mecanismos necessários para impedir pagamento em duplicidade. A formalização do compromisso também fica condicionada à demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira, à observância da ordem cronológica de pagamentos e ao atendimento das normas de execução da despesa pública, inclusive do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Após a liquidação e a complementação da minuta, a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos deverá formalizar diretamente o termo, ajustando a cláusula sétima para suprimir a referência ao art. 784, IV, do Código de Processo Civil e enquadrar o instrumento no inciso II do mesmo artigo, asseguradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. À CPRAC, para ciência e à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos para providências.

PROCESSO E:01206.0000002549/2026 INTERESSADO JAILSON NASCIMENTO DA SILVA ASSUNTO Comunicação: Prestação de Informações Institucionais DESPACHO PGE/GAB Nº 41514401 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 41134653), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu o Despacho PGE PASUBPREV (doc. 41024370), conclusivo pela impossibilidade jurídica do retorno do interessado ao quadro de ativos da Polícia Militar, ante a ausência de previsão legal para o retorno à atividade após a passagem para a reserva remunerada. Destarte, remetam-se os autos à Polícia Militar de Alagoas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO E:01206.0000045996/2025 INTERESSADO LUCIANO BERTOLDO ROMEIRO 483.021.204 - 72 ASSUNTO Processos: Gestão Documental DESPACHO PGE/GAB Nº 41511237 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 41468429), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual aprovou o Parecer PGE PASUBPREV (doc. 36488384), com os fatos e fundamentos neles contidos, conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à passagem do(a) servidor(a) público(a) militar estadual Luciano Bertoldo Romeiro, posto/grad. Subtenente, para a reforma por